



## DELEGAÇÕES: UMA ADVOCACIA DE CIDADANIA

### DELEGAÇÃO DE GUIMARÃES

#### AS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DAS DELEGAÇÕES

#### O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A LEI DO APOIO JUDICIÁRIO: O TRATAMENTO DA DISPENSA DE PATROCÍNIO E DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEFENSOR

A questão sobre a qual a presente comunicação versa é uma verdadeira questão de cidadania e, ao mesmo tempo, de reflexão sobre as atribuições e competências das Delegações.

O acesso ao Direito e aos Tribunais é um direito do cidadão e trave mestra de um Estado de Direito Democrático.

Foi intenção do Estado responsabilizar a OA ao atribuir-lhe a nomeação de advogado, a concessão da escusa e da dispensa de patrocínio e ainda a decisão sobre os pedidos de substituição de patrono.

Há demasiado tempo o CPP não se coaduna com o disposto na LAJ quanto à dispensa de patrocínio, existindo uma competência concorrente do Tribunal e da OA para a concessão da dispensa de patrocínio (artº 66º nº2 do CPP e 42º nº1 da LAJ), sendo duvidosa a legalidade da competência da OA para a substituição do defensor nomeado atento o disposto no artº 66º nº3 do CPP, 42º e 44º nº2 da LAJ a contrario.

No entendimento maioritário dos tribunais, os defensores nomeados mantêm a sua nomeação enquanto não for deferida a sua substituição (artºs 66º nº3 do CPP e 42º nº3 da LAJ), mantendo-se, na prática, os advogados no patrocínio quando já não existem condições objectivas para o seu exercício e quando já não existe confiança por banda do beneficiário para tal.

Esse circunstancialismo leva, por vezes, a que decorram prazos judiciais sem que determinados actos processuais necessários à defesa dos cidadãos sejam acautelados.

O entendimento supra prende-se com o facto de os pedidos de substituição e de dispensa de patrocínio poderem atrasar a decisão do processo, com eventual prescrição dos crimes, quando o arguido tem o direito constitucionalmente consagrado a um processo célere (artº 32º nº2 da Constituição).

Contudo, o arguido deve ter direito a um processo justo e equitativo (“fair trial”) e ao recurso da decisão final condenatória, devendo a celeridade ser harmonizada com tais direitos maiores.

De facto, se existem atrasos nos tribunais penais, com toda a certeza tal não se deve à acção do defensor ou do arguido, uma vez que estes, na verdade, têm 70 dias para apresentar os seus articulados de defesa (instrução 20 dias + contestação 20 dias + recurso 30 dias).

Os prazos de prescrição são suficientemente largos - e nalguns casos demasiadamente largos - para que se possa permitir que os prazos em curso se interrompam em virtude da apresentação de pedido de dispensa de patrocínio e/ou de substituição de defensor.

Obstar-se-á que tal faculdade pode pôr em risco a punição do arguido, que assim fará os pedidos de substituição que entender ou forçará pedidos de dispensa de patrocínio, por forma a ser julgado o mais tarde possível ou não chegar sequer a sê-lo, uma vez que não se concebe, ao menos quanto ao recurso da decisão final em matéria penal, com referência ao arguido, qualquer decisão de inviabilidade da pretensão.

Ora, nem todos os arguidos em processo penal pedem a substituição de defensor de forma irrazoável, por um lado e, por outro, nem todos os prazos são preclusivos em matéria de processo penal, podendo sempre impor-se um limite de pedidos de substituição/dispensa de patrocínio que interrompam os prazos em curso, sem embargo de se poder pedir dispensa de patrocínio ou substituição de defensor após o esgotamento do número de pedidos de dispensa/substituição interruptivos dos prazos.

O facto de a apresentação de escusa e a conseqüente notícia da mesma dar lugar à interrupção dos prazos em curso em processo civil (artº 34º nº2 da LAJ) gera uma desigualdade de tratamento relativamente ao arguido em processo penal violadora do artº 13º e do artº 32º nº1 da CRP.

O único prazo verdadeiramente preclusivo de direitos em processo penal é o prazo de recurso, tendo em conta que a fase da instrução é facultativa e é lícito ao arguido pedir a produção de prova, mesmo após o prazo para contestar e durante a audiência de julgamento, pelo que se deve tender para estabelecer um paralelo entre o pedido de escusa e a dispensa de patrocínio.

Impõe-se harmonizar o Código de Processo Penal com a Lei do Apoio Judiciário por forma a que, por um lado, seja respeitado o direito do advogado a pedir dispensa dos patrocínios injustos e, por outro, a que se conceda um efectivo direito de acesso ao Direito e aos Tribunais aos cidadãos no processo criminal.

As Delegações são o órgão de proximidade por excelência da OA, sendo que por inerência das suas funções, e no que a esta matéria diz respeito, lhe são frequentemente transmitidas as legítimas e compreensíveis reclamações/preocupações dos intervenientes envolvidos, reportando-as, em seguida, aos órgãos superiores da OA, no estrito cumprimento do disposto ao artigo 64º, nº 2, alínea c) do EOA.

Na posse de tais informações, não pode a OA deixar de pugnar por alterações legislativas que visem a supra mencionada harmonização do Código de Processo Penal com a Lei do Apoio Judiciário.

Alcançado que seja tal objectivo, impõe-se que os Conselhos Regionais e as Delegações com competência delegada possuam meios e pelouros ágeis no tratamento das vicissitudes, pelo que deve, da mesma forma, ser concedida pelos Presidentes dos Conselhos Regionais a delegação de competências necessárias às Delegações que tenham pelo menos 100 advogados inscritos, para decidirem com maior celeridade as vicissitudes, assim se aproximando a Justiça das Delegações e, por consequência, das populações que estas servem.

Só assim será plenamente atingida a finalidade do sistema de acesso ao direito e só assim se assegura que a ninguém seja dificultado ou impedido o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos.

## CONCLUSÕES:

1. É urgente a harmonização do CPP com a LAJ no que toca à dispensa de patrocínio e ao pedido de substituição de defensor;
2. Tal harmonização deve passar pela revogação do artºs 66º nº2 e 3 do CPP, passando a aplicar-se tout court os artºs 32º nº1 e 42º nº1 da LAJ, e a revogação dos artºs 42º nº3 e 44º nº2 da LAJ, passando, assim, a ser claro que incumbe à OA a concessão de dispensa de patrocínio aos advogados nomeados em processo penal e a decisão dos pedidos de substituição apresentados pelos cidadãos acusados, gozem ou não de protecção jurídica, tendo em conta que, do mesmo passo, é a OA que nomeia os advogados para o patrocínio;
3. O facto de a apresentação de escusa e a consequente notícia da mesma dar lugar à interrupção dos prazos em curso em processo civil (artº 34º nº2 da LAJ) gera uma desigualdade de tratamento relativamente ao arguido em processo penal violadora do artº 13º, 20º nº1 e 4 e do artº 32º nº1 da CRP.
4. Não se concebe, ao menos quanto ao recurso da decisão final em matéria penal, com referência ao arguido, qualquer decisão de inviabilidade da pretensão, pois que tal interpretação resultaria violadora do disposto no artº 32º nº1 da CRP.
5. Deve ser introduzida uma nova redacção ao artº 66º nº4 do CPP por forma a ser salvaguardado o prazo que esteja em curso aquando da apresentação do pedido de dispensa de patrocínio e do pedido de substituição, interrompendo-o, pelo menos no que diz respeito ao prazo de recurso, limitando as interrupções de prazo devido à apresentação de tais requerimentos a duas, mas mantendo-se o direito a requerer a dispensa de patrocínio e a substituição de defensor, após tais requerimentos, embora sem que seja interrompido o prazo em curso.
6. Se existem atrasos nos tribunais penais com toda a certeza tal não se deve à acção do defensor ou do arguido, uma vez que estes, na verdade, têm 70 dias para apresentar os seus articulados

de defesa (instrução 20 dias + contestação 20 dias + recurso 30 dias), pelo que não se pode obtemperar a tal alteração com a eventual prescrição do procedimento criminal.

7. Na posse das reclamações que são reportadas pelas Delegações, deve a OA pugnar por alterações legislativas que visem a harmonização do Código de Processo Penal com a Lei do Apoio Judiciário, por forma a que, por um lado, seja respeitado o direito do advogado a pedir dispensa dos patrocínios injustos e, por outro, a que se conceda um efectivo direito de acesso ao Direito e aos Tribunais aos cidadãos no processo criminal.
  
8. Tais alterações legais impõem que os Conselhos Regionais e as Delegações com competência delegada possuam meios e pelouros ágeis no tratamento das vicissitudes, pelo que deve, da mesma forma, ser concedida pelos Presidentes dos Conselhos Regionais a delegação de competência necessária às Delegações que possuam pelo menos 100 advogados inscritos, para decidirem das vicissitudes, assim se aproximando a Justiça das Delegações e, por consequência, das populações que estas servem e imprimindo-se uma maior celeridade no tratamento das vicissitudes.

#### A DELEGAÇÃO DE GUIMARÃES DA ORDEM DOS ADVOGADOS